

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2019
(Do Sr. Igor Timo)

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento com câmeras de segurança em estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais disporão de sistema de monitoramento com câmeras de segurança.

Art. 2º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, competentes para a emissão de documentos que são requisitos para o funcionamento dos estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais, são responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei, podendo:

- I - suspender temporariamente o funcionamento do estacionamento que estiver irregular por até 30 (trinta) dias; e
- II – cassar o respectivo alvará quando não for sanda a irregularidade no prazo determinado.

Art. 3º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas, no mínimo, por 15 (quinze) dias e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.911/2014, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Nos estacionamentos de veículos sucedem-se os mais variados delitos, tais como: arrombamentos, vandalismos, furtos de objetos encontrados no interior dos veículos e até do próprio veículo, assaltos, sequestros e assim por diante.

A adoção de câmeras de segurança, ao lado de representar poderoso instrumento de contenção da criminalidade nesses locais, será também, diante de alguns delitos que ainda venham a ocorrer, instrumento para auxiliar na investigação e identificação dos delinquentes e, depois, como meio de prova na persecução penal.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.


Dep. Igor Timo
Podemos/MG